



Considerações sobre o Veto Presidencial ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2019.

No dia 6 de outubro de 2021, foi publicado, no Diário Oficial da União, o veto parcial (porém, que inviabiliza integralmente o projeto) do PL nº 4968/2019, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que, entre outras ações, determina o fornecimento de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

Como autora da Lei Municipal nº 6603/2021, que institui a política de Promoção da Dignidade Menstrual em Limeira/SP, ofereço algumas considerações ao veto presidencial ao projeto federal, manifestado pela Mensagem nº 503, de 6 de outubro de 2021, organizando os argumentos utilizados pelo Governo Federal.

1. Interesse Público

Foi vetado o artigo 1º, que diz:

"Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual."

O Governo alega que contraria o interesse público, pois "não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino".

Aqui é importante lembrar o que está escrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]"

A universalidade e a igualdade no acesso são princípios maiores da Educação e das políticas de promoção social e devem pautar as ações do Estado em prol de promover o bem-estar social. É preciso lembrar do Princípio da Igualdade de Aristóteles: "Igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Nesta perspectiva, o interesse coletivo está em

assemelhar aquilo que torna as condições de acesso à educação mais difíceis para determinados grupos e executar ações que mitiguem estas questões. Não só o projeto não prejudica a autonomia das escolas e redes de ensino como também fortalece a razão de ser delas existirem.

2. Fonte de Custeio

Foram vetados os seguintes trechos:

"Art. 3º (...)

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

(...)

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual."

Neste ponto, o argumento é orçamentário, baseado no que está disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17º (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Tanto no § 2º do art. 3º quanto nos arts. 5º e 6º estão especificadas as fontes de custeio: o Fundo Penitenciário Nacional e a Atenção Primária à Saúde do SUS, respectivamente. Os instrumentos solicitados no art. 16º devem estar dispostos na regulamentação da lei, elaborados pelos setores competentes, em especial no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A distribuição dos absorventes é uma política muito barata, em relação ao Orçamento da União. Estimativas do próprio projeto preveem que o programa custaria R\$ 84,5 milhões no ano. Se comparados à estimativa de receita de 2021, R\$ 4,325 trilhões, o custo representaria 0,0019% do Orçamento. Comparado ao ganho de eliminar um motivo de faltas de 1 a cada 4 pessoas que menstruam¹, o gasto é um grande investimento para a Educação. Se olharmos como uma política de prevenção da Saúde, o uso de absorventes previne a necessidade por consultas, exames (Atenção Básica) ou procedimentos cirúrgicos (Média e Alta Complexidade) em decorrência do uso de métodos inapropriados,

1

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/02/uma-em-cada-quatro-jovens-ja-faltou-aula-por-nao-poder-comprar-absorvente-diz-antropologa.shtml>

portanto pode ser encarado como uma diminuição de custos e diminuição de filas de espera no SUS.

Outro modo de enxergar é pelo ganho de poder de compra que a política representa para as famílias de baixa renda. As mulheres chegam a gastar até R\$ 247,68 por ano com absorventes², o que significa aproximadamente 20 reais por mês, valor significativo para famílias de baixa renda que sobrevivem com meio salário mínimo no mês e escolhem as contas que pagarão e as que deixarão para trás, sacrificando até a própria segurança alimentar.

Ainda que não entre na conta fria do orçamento público, é salutar lembrar que o ganho de dignidade pessoal já é fator suficiente para que a pobreza menstrual seja levada a sério como questão social e que exige intervenção.

3. Item essencial

Foi vetado o seguinte trecho:

“Art. 7º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º (...)

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.’”

A inclusão dos absorventes nas cestas básicas como item essencial é uma ótima iniciativa para a diminuição dos custos dos absorventes. O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou, no dia 20/10/2021, a isenção do ICMS na aquisição dos absorventes por parte do Estado³. O próprio Conselho reconhece que o custo dos absorventes ocasiona os problemas de evasão escolar e saúde íntima, portanto é essencial que o Estado se mobilize em facilitar aquisição e distribuição dos mesmos. Vários Estados como Alagoas, Minas Gerais, São Paulo, entre outros estados e municípios, estão se movimentando no mesmo sentido.

O entendimento geral de todas essas iniciativas é de que a inclusão dos absorventes higiênicos como item essencial na cesta básica auxilia pessoas em situação

²

<https://eq1.com.br/financas/2021/10/descubra-quanto-as-mulheres-gastam-com-absorventes-ao-longo-da-vida/>

³ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-187-21>



de pobreza e extrema pobreza, onde o impacto financeiro em adquirir métodos adequados para lidar com a menstruação é maior. A inclusão deste parágrafo na Lei nº 11.346, de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, somente chancela esta percepção de política assistencial.

4. Conclusões

A discussão da pobreza menstrual é nova, e deve ser percebida como uma política que afeta tanto a educação (a medida que atrapalha a frequência, permanência e desempenho de parte dos alunos) e de saúde (por falta de acesso e informação, muitas pessoas utilizam métodos inadequados para lidar com a menstruação, o que gera complicações de saúde).

É muito importante que o Congresso Nacional perceba os ganhos que a Lei, da forma como foi votada e aprovada, proporciona à sociedade como um todo sem que haja irresponsabilidade fiscal e administrativa por parte do Estado.

Essas são as minhas considerações quanto ao veto. Entrego este documento à GirlUp Brasil, cumprimentando e parabenizando as meninas pelo ótimo trabalho que têm desenvolvido na formulação e articulação dos PLs municipais e estaduais sobre a pobreza menstrual em todo o Brasil. Esta é a forma de se fazer política que eu acredito, e muito bem representada por jovens mulheres que lutam por um futuro melhor para todas e todos.



MARIANA CALSA
Vereadora